



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000268-31.2014.815.0241.

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Iraci Ferreira de Lima.

ADVOGADO: Joelma Figueiredo (OAB/PB 12.128).

APELADO: Município de Monteiro.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.933-B)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROMOÇÃO HORIZONTAL PREVISTA NO ART. 21, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.640/2011. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO BASE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. ADIMPLENTO EM CONFORMIDADE COM A CATEGORIA DO SERVIDOR. OBSERVÂNCIA AOS VALORES ESTIPULADOS NO ANEXO III GAG, DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “A promoção será concedida ao titular do cargo que houver participado de curso de formação e aperfeiçoamento, que haja cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido no Regulamento que disciplinar o funcionamento da carreira”. Inteligência do art. 21, da Lei Municipal n.º 1.640/2011.

2. “Restando comprovado que a Edilidade vem adimplido o vencimento da servidora de acordo a categoria na qual está inserida, nos moldes do Anexo III GAG da Lei Municipal n.º 1.640/2011, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, haja vista inexistir diferenças salariais a serem pagas à autora” (TJ/PB, Rel. Des. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Apelação Cível n.º 0000267-46.2014.815.0241, decidido em 7/5/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000268-31.2014.815.0241, em que figuram como Apelante Iraci Ferreira de Lima e como Apelado o Município de Monteiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar provimento**.

VOTO.

Iraci Ferreira de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Monteiro, f. 55/59, nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face **daquele Município**, que julgou improcedentes os pedidos de implantação, em seu contracheque, do salário no valor de R\$ 711,10, que corresponderia à Referência 10 estabelecida no Anexo III, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores daquele Município, Lei Municipal n.º 1.640/2011, e de condenação do Apelado ao pagamento retroativo das diferenças dos

vencimentos, ao fundamento de que não restou demonstrado o pagamento de salário inferior ao fixado na Lei.

Em suas razões, f. 72/82, a Apelante alegou que foi admitida pelo Município em 1.º de fevereiro de 1986, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, possuindo vinte e seis anos de serviço público, pelo que faz *jus* ao recebimento dos vencimentos no valor de R\$ 711,00, correspondente à Referência 10, do Anexo III, da Lei Municipal n.º 1.640/2011, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 86/96, o Apelado alegou que, embora a Apelante haja cumprido o interstício temporal para progredir à Referência 9, e não à Referência 10, como requestado na Inicial, não cumpriu a exigência prevista no art. 21, da Lei Municipal n.º 1.640/2011, consubstanciada na comprovação de participação de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, razão pela qual pugnou pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Apelante foi nomeada para exercer o cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais** do Município de Monteiro em **01/02/1986**, consoante se infere dos documentos de f. 10/15.

O art. 21, da Lei Municipal n.º 1.640/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Monteiro, f. 50v., estabelece como direito do servidor público municipal a Promoção Horizontal por Referência, após o interstício de três anos de efetivo exercício, nos seguintes termos:

Art. 21. A promoção será concedida ao titular do cargo que houver participado de curso de formação e aperfeiçoamento, **que haja cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício** e alcançado o número de pontos estabelecido no Regulamento que disciplinar o funcionamento da carreira.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça¹, interpretando o referido

¹APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADIMPLEMENTO EM CONFORMIDADE COM A CATEGORIA DO SERVIDOR. OBSERVÂNCIA AOS VALORES ESTIPULADOS NO ANEXO III GAG DA LEI MUNICIPAL Nº 1.640/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Restando comprovado que a Edilidade vem adimplido o vencimento da servidora de acordo a categoria na qual está inserida, nos moldes do Anexo III GAG da Lei Municipal nº 1.640/2011, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, haja vista inexistir diferenças salariais a serem pagas à autora (TJ/PB, Rel. Des. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Apelação Cível nº 0000267-46.2014.815.0241, decidido em 07 de maio de 2015).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. NÃO

dispositivo, firmou o entendimento de que, da contagem do tempo de serviço para obtenção da promoção horizontal do servidor do Município de Monteiro, deve ser descontado o interstício legal de três anos de efetivo exercício no cargo.

Considerando que, à época do ajuizamento da ação, 28/1/2014, a Apelante perfazia vinte e oito anos de atividade, tem-se que o seu enquadramento deve ser na **Referência 8**, cujo vencimento é de **R\$ 670,28**, conforme Anexo III, que estabelece a Tabela de vencimentos dos cargos integrantes do Município, f. 54.

A Apelante já se encontra na **Referência 8**, percebendo o vencimento de **R\$ 678,00**, consoante se infere dos seus contracheques de f. 10/15, valor, inclusive, maior do que o previsto na Tabela retromencionada, não restando comprovada, por conseguinte, sua alegação de recebimento de vencimento abaixo do legal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

COMPROVAÇÃO. ADIMPLEMENTO EM CONFORMIDADE COM A CATEGORIA DO SERVIDOR. OBSERVÂNCIA AOS VALORES ESTIPULADOS NO ANEXO III GAG DA LEI MUNICIPAL N° 1.640/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando comprovado que a Edilidade vem adimplido o vencimento da servidora de acordo a categoria na qual está inserida, nos moldes do Anexo III GAG da Lei Municipal n° 1.640/2011, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, haja vista inexistir diferenças salariais a serem pagas à autora (TJ/PB, AC 0002075-23.2013.815.0241, Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, julgado em 28/7/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. LEI MUNICIPAL N.º 1.640/2011. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO (TJ/PB, AC 0002100-36.2013.815.0241, Rel. Ricardo Vital de Almeida, julgado em 11 de novembro de 2016).